



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA,
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2022

Com fulcro no art. 57, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, sirvo do presente para interpor **RECURSO** ao Plenário desta Casa contra o parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, exarado no Projeto de Lei nº 08/2022, de minha autoria, a fim de que a matéria seja melhor apreciada pela Edilidade, face as razões de fato e de direito adiante arrazoadas:

1. RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o entendimento em contrário da Comissão, o Projeto de Lei nº 08/2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder abono de natal aos servidores públicos e dá outras providências, atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, já que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, ao se autorizar o Poder Executivo, em havendo disponibilidade financeira, a conceder Abono de Natal aos servidores públicos municipais, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, cumpre frisar que as prerrogativas do Vereadores derivam do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Garça, que atribuiu ao Poder Legislativo a competência para dispor sobre todas as matérias de interesse local.

De tal forma, oportuno destacar que a concessão do Abono é uma forma de premiar e valorizar, no final de cada ano, a dedicação do funcionalismo público municipal. Frisamos que, ao conceder um benefício ao servidor, não estamos realizando uma despesa e, sim, um investimento na melhoria da qualidade dos serviços prestados à nossa população.

Portanto, o incluso Projeto de Lei cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade que exigem a matéria.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido, procedendo-se a sua remessa ao Plenário da Edilidade, a fim de que, quando de seu julgamento, seja rejeitado o Parecer da Comissão, possibilitando o trâmite do Projeto nas demais comissões que devam se pronunciar, nos moldes do art. 57, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

Termos em que;
Pede deferimento.

Assinado e datado eletronicamente.

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador - MDB



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).